



Oswaldo de Moraes Bastos Sobrinho
Alaor de Lima Filho
Eduardo Garcia de Araujo Jorge (Licenciado)
Horacio Bernardes Neto
Maria Regina Mangabeira Albernaz Lynch
Roberto Liesegang
Márcio Monteiro Gea
Cecilia Vidigal Monteiro de Barros
Denise de Sousa e Silva Alvarenga
Marcio Marçal F. de Souza
Antonio Joaquim Pires de C. e Albuquerque
Camila Spinelli Gadioli
Patricia Lynch Pupo
Mariana Martins Ribeiro
Ana Carolina Crepaldi de A. Penteado
Pedro Schiesser Bernardini
Fernando Stacchini
Renata Ciampi
Marcelo Moura Guedes

Guilherme Henrique Traub
Bruno Valladão Guimarães Ferreira
Gustavo Goiabeira de Oliveira
Maria Alice Doria
Rodrigo Jacobina
Rodrigo Rodrigues
Claudia Domingues Santos
Diogo Dias
Bernardo Souza Barbosa (Licenciado)
Delvio Denardi
Fernanda Lopez Marques da Silva
Alice de Almeida Lima
Luis Augusto Roux
Fernando Lobo
Leandro Bauch
Paula Beeby Monteiro de Barros Bellotti
Georges Eduardo Capps Minassian
Antônio José Dias Ribeiro da Rocha Frota
Carolina Mafra Mendeleh

Thaís de Almeida Travanca
Lucas Simões de Andrade
Henrique de Carvalho Lopez
William Duarte Almeida
Marília Isabel Prestes
Paola Luongo Lorenzetti
Deborah Coelho Monnerat
Maria Carolina dos Santos Ricardo
Helena Luisa Miranda D'Oliveira Gomez
Kelly de Sousa Lima
Marta Ferreira Cuellar
Luna Pantoja Schioser
Vitória Nascimento
Melissa Spera
Leonardo Meirinho
Gabriela Mendes Maria
Julia Pereto Taliberti
Mariana de Moraes Medros Barcellos
Caio Vieira

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SANTOS, SÃO PAULO - SP**

DISTRIBUIÇÃO URGENTE

RODRIMAR S.A TERMINAIS PORTUÁRIOS E ARMAZENS GERAIS, sociedade anônima inscrita sob o CNPJ/MF de nº 07.836.442/0001-11, com sede na Rua Manoel Pedro Junior, nº 323, sala 75, conjunto C, Vila Bocaina, Mauá, São Paulo (**Doc. 01-A**), **RODRIMAR S.A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS**, sociedade anônima inscrita sob o CNPJ/ME de nº 52.223.427/0001-52, com sede na Rua Manoel Pedro Junior, nº 323, sala 75, conjunto B, Vila Bocaina, Mauá, São Paulo, **EUROBRÁS S/A LOGÍSTICA ADUANEIRA**, sociedade anônima inscrita sob o CNPJ/MF de nº 58.135.369/0001-91, com sede na Rua Manoel Pedro Junior, nº 323, Sala 75, Vila Bocaina, Mauá, São Paulo (**Doc. 01-B**), **S/A MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E COMISSÁRIA**, sociedade anônima inscrita sob o CNPJ/MF de nº 58.150.871/0001-71, com sede na Rua Manoel Pedro Junior, nº 323, Sala 75, Vila Bocaina, Mauá, São Paulo (**Doc. 01-C**), doravante denominadas em conjunto como

'Requerentes', por seus advogados que esta subscrevem (**Doc. 02** – Procurações), vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, impetrar seu pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

I – Introdução – Breve histórico do grupo ao qual pertencem as Requerentes

1. Antes de passar às razões para a impetração desta recuperação judicial, as Requerentes pedem vênia para expor em breves linhas a trajetória do grupo a qual todas fazem parte – Grupo Rodrimar – e sua importância para o cenário econômico-social da região, principalmente nos atuais tempos de acentuada crise econômica.
2. O Grupo Rodrimar começou sua trajetória em 1944 e se especializou na prestação de serviços em comércio exterior, tendo seu foco de atuação no Porto de Santos, o maior da América Latina.
3. Seguindo a filosofia de seus fundadores, os irmãos Manoel Rodrigues e Nilo Rodrigues e co-fundadores Lauro Rodrigues, Avelino Rodrigues Filho e Nívio Rodrigues, o grupo passou a buscar a excelência em seus negócios e no atendimento de seus clientes em todos os processos e operações de importação e exportação de suas cargas. Para isso, manteve um sistema nomeado *door to door*, verdadeiro diferencial no mercado.
4. Apesar de a sede do Grupo Rodrimar encontrar-se com sede na Cidade de Mauá/SP, seus principais estabelecimentos concentram-se na área de Santos/SP, nos bairros Alemoa – em que opera em propriedade privada –, Sabóó e Macuco/Outeirinhos – em que a operação se dá por meio de contratos de arrendamento com a CODESP, referentes aos armazéns 03 e 08 –, onde o grupo possui terminais em que desenvolve operações portuárias a granel, bem como de

carga geral, contêineres e cargas especiais, todas espécies de serviço logístico que envolve conhecimentos técnicos e equipamentos específicos – todos certificados e homologados pela CETESB.

5. A área destinada às atividades do Grupo Rodrimar englobam dois armazéns alfandegados em zona primária (um de 9.200 m² e outro de 7.200 m²), certificados pela CETESB e dedicados para químicos e fertilizantes a granel, com expedição rodoviária 24 horas e 7 dias por semana.

6. Os serviços do Grupo ainda incluem a coordenação de toda documentação e acompanhamento de processos aduaneiros.

7. Tudo isso é possível por meio de uma atividade coordenada entre os escritórios mantidos em quatro cidades: Mauá/SP, São Paulo/SP, Campinas/SP, Paranaguá/PR e, claro, Santos/SP. A empresa possui divisões que atuam em setores como operações portuárias, armazenagem geral, coordenação logística, além do setor de documentação aduaneira dentro da área portuária de Santos.

8. Como resultado dessa especialização, hoje o Grupo Rodrimar é um dos poucos grupos econômicos do Brasil que realiza transporte a granel com descargas diretas para carretas e armazéns alfandegados, **movimentando anualmente mais de 1 milhão de toneladas de fertilizante, barrilha e sulfato de sódio.**

9. Toda essa atuação que data de mais de setenta e cinco anos na região de Santos gera diretamente mais de **130** empregos diretos, sendo que no passado o grupo chegou a empregar cerca de **700** pessoas.

10. Como grupo, as Requerentes sempre prezaram por uma administração eficiente, que fizesse uso da sinergia e experiência acumulada de seus membros para colaborar com o bom andamento dos negócios e, por consequência, do

ambiente social da região. Um claro exemplo de busca por essa eficiência é o processo de desalfandegamento perante a autoridade aduaneira, bem como a demobilização perante a autoridade portuária que o grupo ora promove na área de Saboó.

11. No entanto, por mais que tenham logrado em alcançar uma administração correta e eficiente, as Requerentes foram surpreendidas pela atual crise econômica pela qual passa o País.

12. A situação conjuntural vivida pela Requerentes, que passa ao largo de qualquer ato de sua administração, é resultado de uma crise sem precedentes que será abordada ao longo da exordial.

13. Com efeito, e como será detalhado abaixo, a situação catastrófica atual provocou três efeitos igualmente maléficos: diminuição de demanda, aumento dos custos e redução da oferta de crédito no mercado. Com isso, a capacidade do grupo de honrar com o pagamento de suas dívidas erodiu.

II – Exposição das razões da crise econômico-financeira das Requerentes

14. De plano, vale esclarecer que o porto de Santos é considerado o principal complexo portuário brasileiro e maior da América Latina. A área de influência econômica do cais santista concentra mais de 50% do produto interno bruto (PIB) do país, segundo dados oficiais¹.

15. Como mencionado no tópico acima, a razão para a crise econômico-financeira enfrentada pelas Requerentes nada tem a ver com os atos de sua administração. Muito pelo contrário, pois a gestão feita de modo eficiente e

¹ Conforme <http://www.portodesantos.com.br/relacoes-com-o-mercado/area-de-influencia/>. Consultado em 07/05/2019.

concentrado foi justamente o que evitou que a situação se agravasse ainda mais e permitiu a chance de soerguimento representada por este pedido de recuperação judicial.

As principais razões para a crise que serão abordadas ponto ao ponto no próximo tópico são: **(i)** as Requerentes sofreram com a entrada de empresas concorrentes no Porto de Santos no final do ano de 2013, quais sejam, BTP Brasil Terminais Portuários e a Dubai Ports, acarretando na perda de vários de seus clientes (carga, descarga e armazenamento de containers), já que verificou-se que a Codesp, em absurdo apoio à competição predatória, ofereceu valores tarifários mais baixos para tais arrendatários concorrentes; **(ii)** a recessão que acometeu o País no passado recente, que implicou em menor volume de transporte portuário; **(iii)** a redução considerável do volume de novas linhas de crédito oferecidas pelas instituições financeiras, resultado da crise econômica vivida pelo País e **(iv)** perda dos principais clientes importadores de carga a granel.

16. Diante dos pontos explicitados, cumpre as Requeridas desmembrarem cada ponto para melhor entendimento deste D. Juízo.

a) A concorrência predatória incentivada pela Codesp (Companhia Docas do Estado de São Paulo)

17. Como é sabido, a Codesp é empresa estatal brasileira e é a autoridade portuária responsável por administrar o Porto de Santos.

18. A Autoridade Portuária tem a responsabilidade de prover infraestrutura de acesso terrestre e marítimo, serviços e outras garantias contratuais firmadas com seus arrendatários. Para tanto, são cobradas tarifas e taxas de seus arrendatários pela utilização dessa estrutura.

19. Por outro lado, é de alçada da Codesp a fiscalização das operações, cumprimento das condições contratuais e das normas ambientais e de segurança do trabalho por parte dos arrendatários, além de assumir funções de coordenação na organização de esforços cooperativos entre as diversas empresas e órgãos intervenientes do Complexo Portuário.

20. Diante disso, as Requeridas firmaram com a Codesp, em 1º de julho de 1993, o 'Contrato Operacional Com Reserva de Área e Participação Financeira em Empreendimento', com seus respectivos aditamentos, cujo objeto é a reserva à Rodrimar de uma área para operacionalização de instalações especializadas para movimentação de insumos a granel.

21. No entanto, verificou-se que a Codesp incentiva e oferece taxas e tarifas para empresas concorrentes **em valores muito inferiores ao cobrado do Grupo Rodrimar**, em incentivo à concorrência predatória.

22. Além disso, a Codesp impôs ao grupo a devolução da área de Saboó e lhe impossibilitou a celebração de um contrato de transição para permanecer operando no local em razão de uma suposta inadimplência. Entretanto, o grupo Rodrimar nunca foi inadimplente em relação à Codesp, em especial pelo fato de que **esta é que é devedora confessa do grupo em valores muito superiores ao que reputa como devidos**.

23. No entanto, dada a força que a autoridade governamental exerce sobre os agentes de mercado, o grupo Rodrimar não pôde combater essa prática espúria e foi praticamente expulso do local, o que colaborou para o agravamento de sua crise financeira.

b) Recessão econômica, a alta da moeda norte-americana e o problema de assoreamento do Canal de Santos no ano de 2017

24. Não é preciso detalhar demais como a recessão econômica pela qual o Brasil passou entre os anos de 2015 e 2016 causa reflexos na economia nacional e, especificamente, na atividade portuária.

25. A queda de atividade veio acompanhada da oscilação do dólar em razão de diversos fatores, entre eles a ausência de uma perspectiva de reforma da previdência do Brasil, os três aumentos na taxa de juros nos Estados Unidos e a insegurança econômica geral que se instaurou no País desde as eleições de 2014. De fato, em 28 de dezembro de 2017, a moeda americana terminou o ano com alta acumulada de 1,99%².

26. Com isso, as empresas que importam produtos pagaram mais por eles; por consequência, esse custo precisou ser repassado para o consumidor. No entanto, com o real fraco à época, os importadores se tornaram menos competitivos frente aos produtos nacionais, razão pela qual a margem de lucro dos importadores erodiu com a alta da cotação da moeda norte-americana³.

27. Somando-se a questão da alta do dólar, no mesmo ano verificou-se problemas nos gargalos, ou seja, nos calados operacionais (profundidade máxima que o navio pode atingir quando estiver carregado).

28. À época, o Porto de Santos informou que a profundidade havia passado de 13,2 metros para 12,3 metros, por conta de assoreamento.

² <https://economia.uol.com.br/cotacoes/noticias/redacao/2017/12/28/dolar.htm>

³ <http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/07/veja-quem-perde-e-quem-ganha-com-alta-do-dolar.html>

29. Todos estes fatores somados tiveram como consequência principal a diminuição do número de cargas transportadas, o que gerou gravez prejuízos financeiros para as Requerentes.

c) Escassez de abertura de novas linhas de crédito pelas instituições financeiras

30. Diante de todos os acontecimentos ocorrido ao longo do ano de 2017, como seria de se esperar, o volume de despesas operacionais e a falta de apoio do poder público fez com que as empresas tivessem que se socorrer no mercado de crédito, o que certamente prejudicou sua saúde financeira, uma vez que os juros praticados no país são notoriamente altos.

31. Para piorar, a posição dos agentes do mercado financeiro durante a crise econômica pela qual passa o País sofreu mudanças consideráveis, resultando em uma diminuição na oferta de crédito que acabou por estrangular as finanças das Requerentes.

32. Diante de todos os elementos apresentados acima, é evidente que as Requerentes passam por um momento financeiro crítico, o qual a deixou sem opção outra que a impetração deste pedido de recuperação judicial. Vale destacar, contudo, que tais problemas não são de maneira alguma insolúveis e que este processo tem como objetivo justamente oferecer o fôlego necessário para o soerguimento.

33. A concessão de recuperação judicial servirá para impedir que os credores das Requerentes saiam em verdadeira corrida individual para a satisfação de seus créditos, um processo desorganizado, irracional e que só traria prejuízo a todos os envolvidos. Ao optar pela recuperação judicial, as empresas estão na verdade

objetivando a reorganização de suas contas de maneira ordeira, como forma de manter suas atividades e atender aos interesses de seus credores.

III – Da competência deste D. Juízo para processar o pedido de recuperação judicial

34. O pedido é ajuizado nesta comarca por força do disposto no art. 3º da Lei nº 11.101/05, que estipula que é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do **principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

35. No que diz respeito ao pedido de recuperação de empresas que compõem um grupo econômico, tanto a doutrina como a jurisprudência já assentaram a posição de que o juízo competente será aquele do local do centro da tomada das principais decisões econômicas e administrativas.

36. Veja-se a respeito um importante precedente do E. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro quando apreciou a matéria em um dos casos mais emblemáticos da recente história da Lei nº 11.101/05, qual seja, a possibilidade de um juízo do Rio de Janeiro processar recuperação judicial do Grupo OSX, do empresário Eike Batista:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU O REQUERIMENTO DE DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OSX, AOS AUTOS DO PROCEDIMENTO RECUPERATÓRIO DO GRUPO OGX, VISANDO EVITAR A SUPERVENIÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES, INEXEQUÍVEIS. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA CREDORA. PRELIMINAR DE FALTA DE LEGITIMIDADE ATIVA **AD CAUSAM**. REJEIÇÃO. MATÉRIA DE AÇÃO.*

LEGITIMAÇÃO ORDINÁRIA. EXISTÊNCIA DE PEÇA ILEGÍVEL. DECISÃO AGRAVADA QUE AINDA NÃO FORA PUBLICADA. ILEGIBILIDADE RESTRITA À IMAGEM NO MONITOR. AGRAVANTE QUE PRONTAMENTE ESCLARECE-LHE O CONTEÚDO. IRREGULARIDADE SANADA QUE, INCLUSIVE, NÃO SE COMPARA À FALTA DE JUNTADA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO, PREVISTO NO ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS (ART. 154, CAPUT, DO MESMO DIPLOMA LEGAL, E DA REGRA ÁUREA DAS NULIDADES PROCESSUAIS, QUE É A SALVAÇÃO DO PROCESSO. ALEGADA, MAS INEXISTENTE, SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INTERLOCUTÓRIA QUE, AO DEFERIR O REQUERIMENTO DE DISTRUBIIÇÃO POR DEPENDÊNCIA, IMPLICITAMENTE RECONHECE A COMPENTÊNCIA DO JUÍZO PARA O JULGAMENTO DE AMBOS OS PROCEDIMENTOS. NO MÉRITO, OBSERVÂNCIA DO ART. 3º DA LEI Nº 11.101/2005, QUE DISPÕE SOBRE A COMPENTÊNCIA PARA HOMOLOGAÇÃO E DEFERIMENTO DO PROCEDIMENTO CONCURSAL. CONCEITO DE 'PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR'. CRITÉRIO ECONÔMICO. PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA, QUE DEIXA CLARO SER ESTAR NO CENTRO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO O EIXO DE ADMINISTRAÇÃO DOS NEGÓCIOS DO GRUPO OSX. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DA BARRA/RJ, QUE, SE DECLARADA, ARRASTARIA O PRÓPRIO FORO. INSTITUTO DA CONEXÃO (ART. 103 DO C.P.C). RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CONGLOMERADOS ECONÔMICOS DISTINTOS, COM QUADROS SOCIETÁRIOS E ATIVIDADES PRÓPRIOS, ATIVO E DÍVIDAS DIVERSIFICADOS. AGRAVADAS QUE SÃO AS PRINCIPAIS CREDOREAS DO GRUPO OGX. INSTITUTTO DA AFINIDADE, NO CASO POR PONTO COMUM E FATO. QUESTÃO PROCESSUAL QUE, ESTREME DA CONEXÃO DE CAUSAS, É INSUFICIENTE PARA IMPOR A REUNIÃO DE PROCESSOS. INSTITUTO QUE, NA REALIDADE, AUTORIZA A FORMAÇÃO DE LISTISCONSÓRCIO FACULTATIVO, SIMPLES (JAMAIS UNITÁRIO). PREJUDICIALIDADE EXTERNA (ART. 265, C.P.C). OCORRÊNCIA QUE

ENSEJARIA, TÃO SOMENTE, A SUSPENSÃO DE UM DOS PROCEDIMENTOS DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SOERGUMENTO DE UM GRUPO ECONÔMICO E QUEBRA DE OUTRO. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES QUE NÃO SE MATERIALIZA. NÃO EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DO PLANO ESTABELECIDO ENTRE DEVEDORES E CREDORES. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA QUE NÃO PREVALECE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PROVIMENTO DO RECURSO, CONFIRMANDO-SE O DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO SIMPLES, PARA REVOGAR A INTERLOCUTÓRIA AGRAVADA E DETERMINAR A LIVRE DISTRIBUIÇÃO DO FEITO A UM DOS JUÍZOS DE DIREITO DAS VARAS EMPRESARIAIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PEDIDO DE REAPRECIÇÃO DA DECISÃO LIMINAR DEDUZIDO PELAS ORA AGRAVADAS QUE SE JULGA PREJUDICADO.

(...)

Por 'principal estabelecimento do devedor', LUIZ ROBERTO AYUB e CÁSSIO CAVALLI, em 'A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas (Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 90-91) explicam:

*"A determinação do principal estabelecimento é orientada por um critério econômico. Esse critério, no entanto, comporta dois significados. **De um lado, pode significar o local onde a empresa mantém o centro de administração de seus negócios.** Essa orientação, na recuperação judicial, facilita aos credores o exercício da fiscalização sobre as atividades da devedora e, na falência, facilita ao administrador judicial identificar quais são os ativos a serem arrecadados e os credores a serem inscritos no quadro geral de credores. **De outro lado, principal estabelecimento pode significar o local onde a empresa mantém o maior volume de ativos e negócios.** Essa orientação facilita, por evidente, a arrecadação de ativos na falência.*

Para evitar eventual dúvida acerca da competência do juízo o ideal é que a empresa devedora instrua a petição inicial com documentos que demonstrem

*qual é seu principal estabelecimento. Muitos dos documentos que instruem a inicial, nos termos do art. 51 da LRF, já auxiliam a verificar onde a empresa mantém a administração de seus negócios, a exemplo das certidões de protestos de título (art. 51, inc. VIII, da LRF). No entanto, para facilitar a cognição judicial, a empresa pode declarar que o seu principal estabelecimento situa-se na localidade da comarca onde a recuperação judicial foi distribuída”.*⁴

37. Em um caso de 2013, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que o juízo da comarca de Cotia/SP era competente para o processamento do pedido de recuperação judicial de empresa que possuía a maior parte de seus ativos em Manaus/AM. A razão foi a mesma mencionada no caso anterior: o exercício das decisões econômicas e operacionais do grupo era realizado em Cotia e, por isso, era essa a comarca do juízo competente:

*"PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Pedido formulado em conjunto pelas empresas por H-BUSTER SÃO PAULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, com sede em Cotia-SP e por H-BUSTER DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, com sede em Manaus-AM Litisconsórcio ativo admitido Competência para o processamento do pedido de recuperação judicial Declinação da competência para o foro da Comarca de Manaus-AM com base no critério de porte econômico, por ser naquela cidade em que o grupo de empresas concentra a maior parte de seus ativos, aufera a maior parte de sua receita operacional e onde possui o maior número de funcionários **Centro decisório do grupo, contudo, situado na Comarca de Cotia-SP Exegese do art. 3º da Lei nº 11.105/05 Precedentes do STJ e do TJSP Principal estabelecimento correspondente ao local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e***

⁴ TJ/RJ, Agravo de Instrumento 0064637-04.2013.8.19.0000, 14ª Câmara Cível, Des. Rel. Gilberto Guarino, d.j. 12.03.2014.

operacionais do grupo de empresas Competência do foro da Comarca de Cotia-SP para o processamento do pedido de recuperação judicial Agravo provido”⁵

38. É patente que a nossa jurisprudência e doutrina conceitua a expressão “principal estabelecimento do devedor” de um grupo econômico com dois sentidos, que são distintos entre si, mas complementares: **(i)** local onde o grupo pratica a maior parte de seus negócios e mantém a maior parte de seus ativos e **(ii)** local onde se localiza o centro decisório, ou seja, onde são tomadas as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo.

39. **No presente caso, é mais do que evidente que este local é a comarca de Santos.** Veja, Excelência: **(i)** os representantes legais da empresa dão expediente nesta comarca, conforme indicados nos documentos representativos; **(ii)** a maioria de seus credores residem na cidade de Santos; e **(iii)** as atividades comerciais concentram-se aqui.

40. Assim, é indiscutível que esta é a comarca na qual deve ser processada o presente pedido de recuperação judicial, por ser aqui o local da concentração de atividades e da tomada de decisões operacionais, na forma do indigitado art. 3º.

IV – Da possibilidade de recuperação das Requerentes

41. Como exposto no início dessa exordial, as Requerentes fazem parte de um grupo empresarial com setenta e cinco anos de atividade. É evidente que um grupo cuja excelência é comprovada por sua trajetória e que tem como principal atividade prestar um dos serviços mais necessários à sociedade tem todo o potencial necessário para se soerguer.

⁵ TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 0080995-49.2013.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Des. Rel. Alexandre Marcondes, d.j. 21.05.2013.

42. As razões para as dificuldades enfrentadas pelas Requerentes já foram delineadas acima e possuem raízes na crise econômica pela qual o Brasil passa. Com efeito, as razões para este pedido podem ser resumidas na diminuição da demanda pela atividade portuária, aumento desenfreado de custos (crise econômica), perda de clientes importantes, falta de financiamento bancário e concorrência predatória influenciada aos concorrentes praticada pela Codesp.

43. Em razão disso, é seguro afirmar que as Requerentes não passam por qualquer crise estrutural que as impeça de continuar suas atividades a médio e longo prazo. Pelo contrário. A necessária reorganização que ora se requer dará meios para que a empresa possa equilibrar seus ativos e passivos de forma ordenada e racional, evitando que uma corrida de credores ponha a perder um trabalho de anos.

44. Os detalhes sobre a reorganização que se pretende serão oportunamente apresentados em um Plano de Recuperação Judicial, como determina o art. 53 da Lei nº 11.101/05, mas por ora serve ao propósito de demonstrar que este pedido é feito com a mais escorreita boa-fé a apresentação das ideias gerais que são consideradas.

45. O primeiro e mais evidente objetivo de um processo de recuperação judicial é a equalização de seu passivo às possibilidades de pagamento, de modo a evitar um crescimento desproporcional e irracional da dívida (o que resultaria na falência das empresas, cenário péssimo para os credores e catastrófico para a cidade e porto de Santos).

46. Por isso, um dos objetivos das Requerentes é a concessão de prazos e condições especiais para pagamento da dívida, conforme preceitua o inciso I do art. 50 da Lei nº 11.101/05.

47. Ademais, as Requerentes estão estudando a possibilidade de alienação de alguma parte de seus ativos (sem estar descartada a hipótese de criação de uma Unidade Produtiva Isolada, como prevê o art. 60) para pagar os credores e gerar caixa operacional. Isso será devidamente apresentado em Plano de Recuperação Judicial, na forma do art. 53.

48. A redução dos custos operacionais também é o foco das Requerentes, que já vêm implementando medidas neste sentido há meses, como será oportunamente apresentado ao administrador judicial a ser nomeado. É importante ressaltar que cortes desta natureza têm de ser feitos moderadamente e de forma a não prejudicar o cumprimento das obrigações assumidas junto ao Poder Público.

49. Todas as medidas serão, como não poderia deixar de ser, apresentadas no Plano de Recuperação Judicial que será oportunamente apresentado a este D. Juízo.

V – Litisconsórcio ativo

50. Há evidente utilidade no processamento dessa recuperação judicial com as empresas compondo o polo ativo, já que é medida de economia processual que beneficia todos os envolvidos.

51. No presente caso, deve-se aplicar subsidiariamente o art. 113 do Código de Processo Civil, atraído por expressa disposição do art. 189 da Lei nº 11.101/05.

52. A norma processual determina que *"duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: (...) III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito."*

53. A afinidade de questões aqui refere-se ao fato de as autoras pertencerem ao mesmo grupo econômico, fato facilmente verificável não somente pela semelhança de seus objetos sociais, mas pela identidade de seus administradores.

54. O E. Tribunal de Justiça de São Paulo já reconheceu essa possibilidade em diversos casos. Por todos, cite-se a seguinte ementa:

"Recuperação Judicial. Litisconsórcio ativo. Possibilidade, apesar da omissão a respeito na Lei nº 11.101/2005. Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos termos do art. 189 da LRF. Existência, na hipótese, de entrelaçamento financeiro e de gestão das sociedades integrantes do grupo, inclusive a Transmix. Sociedade que é acionista da Constran e tem o restante do capital detido pela UTC Participações. Determinação do processamento, também, em litisconsórcio ativo, da recuperação judicial da Transmix, integrante do Grupo UTC. Recuperação judicial. Determinação do pagamento dos credores trabalhistas com o início do prazo anual previsto no art. 54 da Lei nº 11.101/2005 a partir de 180 (cento e oitenta) dias corridos da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial. Respeitada a inspiração social, mantida a deliberação recorrida, estaria autorizado o pagamento a credores antes mesmo de estabelecida, em assembleia, a forma de pagamento. Decisão cassada. Princípio da paridade entre credores, sem prejuízo de oportuno reexame da questão por conta de precedentes desta Câmara determinando, quando ultrapassado prazo de um ano, contado da distribuição do pedido recuperatório. Recuperação judicial. Insurgência contra a decisão que determinou esclarecimentos acerca de negócio de cessão de direitos de exploração de petróleo e gás que teria sido realizado antes da distribuição da recuperação judicial pela Norteoleum à Imetame. Perda superveniente do objeto neste particular porque não houve oposição dos credores e o magistrado manteve os efeitos do negócio. Recuperação judicial. Pedido

formulado pelas recuperandas de dispensa de certidões para contratar com o Poder Público. A par da ausência de deliberação expressa a esse respeito nas decisões recorridas, a questão já foi decidida anteriormente, com a interposição de agravo de instrumento pelas recuperandas, pendente de julgamento e processado sem a concessão de tutela antecipada recursal. Recurso também não conhecido neste particular. Recuperação Judicial. Desistência do recurso no tocante ao pedido de inclusão, no polo ativo da recuperação, da sociedade Clia Porto. Recurso prejudicado neste particular. Recurso parcialmente provido na parte em que é conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2178926-76.2017.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 09/04/2018; Data de Registro: 12/04/2018)

55. Isto posto, resta demonstrada a aplicação subsidiária do art. 113 do Código de Processo Civil e a possibilidade de que as Requerentes componham o mesmo polo ativo deste pedido de recuperação judicial.

VI – Dos documentos necessários para o processamento do pedido de recuperação judicial – Arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05

56. As Requerentes juntam aqui todos os documentos necessários para a impetração de seu pedido de recuperação judicial.

- Documentos do art. 51:
 - i. **Doc. 03** - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de balanço

patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social, relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

- ii. **Doc. 04** - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;
- iii. **Doc. 05** - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
- iv. **Doc. 06** - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores.;
- v. **Doc. 07** - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
- vi. **Doc. 08** - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
- vii. **Doc. 09** - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

viii. **Doc. 10** – Relações de processos subscritas pelos representantes dos devedores.

57. Além disso, para demonstrar que cumprem os requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/05⁶, as Requerentes juntam as certidões negativas de falências e recuperações judicial expedidas em seus nomes e as criminais expedidas em nome de seus sócios (**Doc. 11**). O Doc. 06, mencionado acima, comprova o requisito temporal previsto no *caput* do art. 48 da Lei nº 11.101/05.

VI – Pedido de deferimento liminar para evitar que os credores fiduciários retirem os bens de capital essenciais para a atividade empresarial das Requerentes

58. A Lei nº 11.101/05 consagra em seu art. 47 o princípio que norteia toda a aplicação do instituto da recuperação judicial, que é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

⁶ "Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei."

59. Uma das regras que sucedem deste princípio é aquela que determina a manutenção com a recuperanda dos bens de capital essenciais à sua atividade pelo prazo de cento e oitenta dias, determinada no §3º do art. 49 da lei:

*"§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**"*

60. Assim, requer-se que na r. decisão que deferir o processamento da recuperação judicial **este D. Juízo determine aos credores das Requerentes que sejam beneficiários de garantia fiduciária sobre bens de capital essenciais a se absterem de retirar ou vender qualquer dos bens indicados, em expreso atendimento ao que determina o art. 49, §3º da Lei nº 11.101/05.**

VII – Do pedido de segredo de justiça até o deferimento do processamento

61. Excelência, um dos 'problemas' da Lei nº 11.101/05 é não conferir qualquer proteção legal para a companhia em dificuldade durante o período compreendido entre o *pedido de deferimento do processamento da recuperação judicial* e a *decisão que determina esse processamento*.

62. Em recente artigo publicado no site especializado Migalhas, o Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, Dr. Daniel Carnio Costa, apontou essa situação e os problemas que gera de forma clara:

"No modelo atual da lei 11.101/05, quando o devedor ajuíza o pedido de recuperação, essa notícia se torna pública. Nesse sentido, os credores iniciam uma verdadeira corrida contra o patrimônio da devedora, na tentativa de realizar seu crédito ou parte dele antes que o juiz defira o processamento da recuperação judicial, quando então todos os credores ficariam obstados de prosseguir nas suas ações e execuções.

A eventual demora do juízo em deferir o processamento da recuperação pode representar a falência da devedora pela ação de seus credores, já que não existe qualquer proteção legal ao devedor durante esse período de tempo que medeia a distribuição da ação e a decisão de deferimento do processamento, quando a partir de então entraria em vigor o stay period."
(in <https://www.migalhas.com.br/InsolvenciaemFoco/121,MI298341,51045-Nova+Lei+de+Falencias+e+Recuperacao+de+Empresas+Analise+critica+da>, acesso em 20/05/2019)

63. Para evitar a materialização do risco apontado pelo renomado autor, as Requerentes pleiteiam que este pedido seja processado **em segredo de justiça** até a decisão que deferir o processamento do pedido de recuperação.

64. A medida é mais que salutar. Caso o segredo não seja deferido, a publicidade inerente a qualquer processo judicial dessa magnitude iniciará uma corrida de credores pelo patrimônio das Requerentes, que não poderão se valer de qualquer medida protetiva prevista na Lei nº 11.101/05.

65. Por outro lado, não há prejuízo no deferimento do pedido. O segredo perdurará somente até o deferimento do processamento, momento em que as Requerentes passarão a contar com a proteção prevista no art. 6º da Lei nº 11.101/05. A partir daí, é natural – desejado até – que todos tenham conhecimento da situação e de como as companhias pretendem se soerguer.

66. O art. 189, I, do Código de Processo Civil permite que um processo tramite em segredo nos casos "*em que o exija o interesse público ou social*". Trata-se exatamente do caso em questão, sem sombra de dúvida.

67. Isto posto, as Requerentes requerem que este pedido tramite em segredo de justiça até a r. decisão que deferir seu processamento.

VIII – Conclusão

68. Ante todo o exposto acima, ficou claro que as Requerentes devem se valer do instituto da recuperação judicial para que sua crise momentânea seja superada.

69. Todos os elementos expostos acima demonstram que, apesar das dificuldades e da crise conjuntural pelas quais as empresas passam, o cenário para o futuro é promissor, de modo que a recuperação judicial só trará benefícios às Requerentes, aos seus credores e à comunidade santista.

70. Assim, com fulcro no art. 52 da Lei nº 11.101/05, requerem que este D. Juízo receba esta petição inicial, defira o processamento da recuperação judicial e:

- i. nomeie administrador judicial nos termos do art. 21 da mesma lei, que deverá assinar o termo de compromisso dentro do prazo de 48 horas;
- ii. determine a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, conforme art. 52, II;

- iii. ordene a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da lei, sendo que os respectivos autos devem permanecer no juízo onde se processam;
 - iv. ordene a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento;
 - v. determine a publicação do edital previsto no §1º do art. 52;
 - vi. determine a anotação da recuperação judicial pela Junta Comercial do Estado de São Paulo e do Rio de Janeiro, conforme o caso, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei 11.101/2005.
71. Requerem, ainda, que seja deferido o pedido de tramitação em segredo de justiça até a prolação da r. decisão que deferir o processamento do pedido de recuperação judicial.
72. Dá-se à presente causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para fins de alçada.
- 84 As Requerentes pleiteiam que as intimações sejam disponibilizadas em nome de seus advogados **Luis Augusto Roux Azevedo, OAB/SP 120.528, Fernando Gomes dos Reis Lobo, OAB/SP 183.676, Leandro Araripe Fragoso Bauch, OAB/SP 286.619 e Mariana de Moraes Medros Barcellos, OAB/SP 400.367**, todos com endereço profissional na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 20º andar, Itaim Bibi, CEP: 04543-011, São Paulo – SP

Termos em que,
Pede Deferimento.

Santos, 28 de maio de 2019



Fernando Gomes dos Reis Lobo

OAB/SP 183.676

Leandro Araripe Fragoso Bauch

OAB/SP 286.619

Mariana de Moraes Medros

Barcellos

OAB/SP 400.367